



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ

Distribuição por dependência ao proc. nº 18026-35.2011.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, vem, com fulcro no art. 796 e seguintes do CPC, interpor

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

com pedido de liminar

em face de:

1. NORTE ENERGIA S/A (NESA), concessionária de Uso de Bem Público para exploração da UHE Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708 (parte), Edifício Via Capital, Brasília/DF, CEP 70.041-906 e;

2. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF 03.659.166/0001-02, com sede no -SCEN Trecho 2 – Ed. Sede - Cx. Postal nº 09870 - CEP 70818-900 – Brasília-DF,

pelas razões de fato e direito que passa a declinar.

Parte I - OS FATOS

Como é do conhecimento deste juízo, o empreendimento da UHE BELO MONTE é objeto de diversas ações civis públicas ainda em andamento, discutindo, sob diversos matizes, incidentes que o marcam desde o processo de licenciamento e, hoje, construção da obra.



Se uma síntese destas lides é possível, esta certamente passará pela discussão quanto à adequação e suficiência das medidas previstas no licenciamento para evitar, mitigar e compensar os danos decorrentes da obra.

Nas diversas manifestações públicas, processuais ou não, e nas decisões monocráticas proferidas em suspensões de liminar, o argumento onipresente é o de que as condicionantes impostas na Licença Prévia seriam suficientes e eficazes e que o licenciamento, “dinâmico” na sua essência, teria fiscalização rigorosa para coibir as fragilidades que se constatasse.

A realidade, entretanto, insiste em se distanciar do discurso oficial.

As condicionantes estabelecidas na Licença Prévia não foram cumpridas, sendo postergadas e incorporadas na Licença Parcial de Instalação e, posteriormente, na Licença de Instalação, fase na qual continuam sendo tratadas pelo empreendedor como mero requisito formal, cujo cumprimento pode ser diferido no tempo, divorciado de qualquer cronograma ou promessa que seja necessária para garantir que as obras continuem, mesmo que o custo socioambiental deste comportamento seja insustentável.

Nesta ação cautelar o que se descreve é exatamente este quadro de descumprimento das condicionantes, da sua ineficácia para impedir os impactos negativos e da omissão da autarquia ambiental, sua leniência na fiscalização e, mesmo quando exercida esta, da sua incapacidade de tornar realidade as diversas promessas que indicavam o licenciamento como instrumento da sustentabilidade na maior obra em andamento no Brasil.

1. O AUTO DE INFRAÇÃO

A Ação principal tem por objeto a **declaração de nulidade** da Licença de Instalação nº 795/2011, emitida pelo IBAMA, para a **UHE BELO MONTE**, sem o cumprimento das condicionantes impostas na concessão da Licença Prévia nº 342/2010.



À época, em torno de 40% das condicionantes não haviam cumpridas. Elas se tornaram condicionantes da Licença de Instalação nº 795/2011, e várias delas continuaram descumpridas.

Recentemente, o IBAMA multou a NORTE ENERGIA S/A no valor de R\$ 7 milhões pelo descumprimento de condicionantes (DOC. 01):

Ministério do Meio Ambiente - MMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO				NÚMERO 586494			
AUTO DE INFRAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MULTA <input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA				SÉRIE D			
01. CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO		02. CPF/CNPJ 12.300.288/0001-07					
03. NOME DO AUTUADO NORTE ENERGIA S.A.							 Fis. Proc. 586494 Rúbrica
04. FILIAÇÃO							
05. NATURALIDADE							
06. ENDEREÇO SCN QD. 04, BLOCO N 100, SALAS 904/1004, CENTRO EMP. VARIG				06. C. IDENT. / TÍTULO ELEITOR / C. PROFISS.		07. EST. CIVIL	
08. BARRIO OU DISTRITO ASA NORTE		09. MUNICÍPIO (CIDADE) BRASILIA		11. UF DF		12. CEP 70.714-900	
13. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DEIXAR DE ATENDER A CONDICIONANTE 2.1 ESTABELECIDA NA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 795/2011, REFERENTE AO OMPLENHIMENTO VHE BELO MONTE, EM RAZÃO DAS PENDÊNCIAS DETALHADAS NO OESPACHO Nº 001/2012/DILIC/IBAMA QUE SEGUE EM ANEXO. COORD. REF. LAT: 03° 07' 01,9" S / LONG. 51° 46' 30,0" W							
14. ART. / ITEM / PARÁGRAFO / COM. ART. / ITEM / PARÁGRAFO / COM. ART. / ITEM / PARÁGRAFO / COM. ART. / ITEM / PARÁGRAFO / COM. ART. / ITEM / PARÁGRAFO							
70 -		72 II		3º II		66 II	
DA/DO		DA/DO		DA/DO		DA/DO	
LEI FEDERAL 9.605/98		DECRETO FED. 6.514/08					
17. CÓDIGO DA UNIDADE / CONVÊNIO 381.202-2							
18. CÓDIGO DA MULTA 609906				19. VALOR R\$ 7.000.000,00			
20. HORA DA AUTUAÇÃO 11:30		21. LOCAL DA INFRAÇÃO VHE BELO MONTE		22. MUNICÍPIO ALTAMIRA		23. UF PA	
24. DATA DA AUTUAÇÃO 15/02/2012		25. DATA DE VENCIMENTO 04/03/2012		26. MATRÍCULA DO AUTUANTE 1511305			
27. ASSINATURA DO AUTUADO				28. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE			
				Guilherme Müller De Podestá Coordenador de Operações de Fiscalização IBAMA			
MOD. 07.034		1ª VIA (BRANCA) PROCESSO;		2ª VIA (AZUL) ADM. CENTRAL;		3ª VIA (AMARELA) AUTUADO;	

2. AS RAZÕES PARA O AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração informa que não houve o cumprimento da condicionante 2.1 da Licença de Instalação nº 795/2011, qual seja, a implementação do Projeto Básico Ambiental, doravante chamado PBA. Trata-se de um conjunto de ações que busca compensar ou mitigar os graves impactos da obra.



A análise da condicionante está estampada no Despacho n. 001/2012/DILIC/IBAMA (DOC. 01), o qual narra que:

Foi constatada a apresentação de **informação inverídica**, a respeito do Programa de Educação Ambiental. Em face desta constatação, **recomendamos a autuação da empresa Norte Energia**, com base no disposto no art. 82, do Decreto nº 6.514/2008. (g.n.)

Em seguida, o documento informa os **Programas e Projetos com pendência que acarretam infrações administrativas**, assim especificados:

12. Para os programas e projetos do PBA listados abaixo, constata-se que o descumprimento das atividades previstas prejudica, em parte, o caráter preventivo o e os objetivos das ações delineadas, por mais que, até o momento, não se tenha constatado reflexos ambientais negativos decorrentes das inconformidades.

13. Em razão das pendências verificadas pelo Parecer Técnico e destacadas na planilha anexa, constata-se o **descumprimento da condicionante 2.1** em relação aos seguintes programas e projetos: (1) Programa de Saúde e Segurança; (2) Programa de Educação Ambiental para os Trabalhadores; (3) Projeto de Acompanhamento e Monitoramento Social das Comunidades do Entorno da Obra das Comunidades Anfitriãs; (4) Projeto de Atendimento Social e Psicológico da População Atingida; (5) Programa de Intervenção em Vitória do Xingu; (6) Programa de Intervenção em Belo Monte e Belo Monte do Pontal; (7) Projeto de Saneamento em Belo Monte e Belo Monte do Pontal; (8) Programa de Interação e Articulação Institucional; (9) Programa de Apoio à Gestão dos Serviços Públicos; (10) Programa de Educação Ambiental de Belo Monte; (11) Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos; (12) Programa de Monitoramento da Sismicidade; (13) Projeto de Monitoramento dos Níveis de Vazão; (14) Projeto de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água Superficial; (15) Projeto de Monitoramento e Controle de Macrófitas Aquáticas; (16) Projeto de Investigação Taxonômica; (17) Projeto de Resgate e Salvamento da Ictiofauna; (18) Projeto de Aquicultura de Peixes Ornamentais; (19) Projeto de Monitoramento da Ictiofauna; (20) Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável; (21) Programa de Conservação da Fauna Aquática; (22) Projeto de Monitoramento de Mamíferos Aquáticos e Semi-aquáticos; (23) Projeto de Monitoramento da Avifauna Aquática e



Semiaquática; e (24) Projeto de Monitoramento de Crocodilianos. (g.n.)

Além dessa constatação, o IBAMA ainda declara que:

Em atenção ao Programa de Recomposição/Adequação da Infraestrutura de Serviços de Educação, há fortes indícios de que a licenciada não atendeu os prazos fixados na condicionante 2.12 da LI nº 795/2012, uma vez que o próprio relatório apresenta proposta de Plano de Ação como solução alternativa àquela definida no PBA. Neste caso, o atraso da Norte Energia na implementação das ações definidas no PBA e na LI nº 795/2011 acarreta prejuízos socioambientais quanto à suficiências dos serviços de educação [...]

3. O DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES INDÍGENAS

Além do descumprimento da condicionante 2.1, constatada pelo IBAMA, houve também o descumprimento das chamadas condicionantes indígenas. Elas possuem o objetivo de mitigação e compensação de impactos negativos do empreendimento sobre as populações indígenas e seus territórios. Estavam inicialmente previstas como condicionante 2.28 da Licença Prévia nº 342/2010. Na LI nº 795/2011 aparecem como condicionante 2.20. Trata-se, em resumo, das condicionantes elencadas no Parecer Técnico nº 21 da FUNAI (DOC. 06), e mais as seguintes ações, definidas pelo Ofício nº 126 PRES-FUNAI/2011 (DOC. 02):



1. As condicionantes do componente indígena constam no parecer nº 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI. Além das já elencadas, o PBA também integra as obrigações do empreendedor no âmbito do componente indígena.
2. A versão preliminar está em análise na Funai e foi apresentada nas aldeias e também para os índios citadinos e desaldeados ribeirinhos entre os dias 26/04/11 e 09/05/11, quando as comunidades se manifestaram favoravelmente ao escopo do PBA. Após verificação preliminar, constata-se que o PBA apresentado está em consonância com as diretrizes dos estudos de impacto do componente indígena.
3. Nesse sentido, a Funai manifesta-se pelo prosseguimento do processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, fazendo-se constar as seguintes condicionantes específicas, a serem atendidas dentro dos prazos estabelecidos (contados a partir da emissão de LI):

Condicionantes	Prazos
Criação de um comitê indígena para controle e monitoramento da vazão que inclua mecanismos de acompanhamento – preferencialmente nas terras indígenas, além de treinamento e capacitação, com ampla participação das comunidades.	45 dias
Formação de um Comitê Gestor Indígena para as ações referentes aos programas de compensação do AHE Belo Monte.	30 dias



Definição clara dos mecanismos de transposição de embarcações pelo barramento.	20 dias <i>Rubrica</i>
Implementação Plano de Proteção das TIs	40 dias
Apresentar estudos complementares do Rio Bacajá	310 dias
Apresentar plano operativo com cronograma de execução das atividades do PBA, após manifestação da Funai	30 dias
Celebrar Termo de Compromisso garantindo a execução do PBA	35 dias
Apresentar trimestralmente modelagem sobre o adensamento populacional na região	90 dias

4. Ressaltamos que as responsabilidades do Estado contidas no Parecer 021, já iniciadas, estão pendentes e devem ser cumpridas antes da emissão da LO.
5. Há que se destacar ainda como **condicionantes prioritárias a implementação do Plano de Proteção nas TIs da Volta Grande, o estabelecimento do mecanismo de transposição em acordo com as comunidades indígenas e a implementação do controle e monitoramento da vazão.**
6. Finalmente, enfatizamos que o descumprimento das condicionantes exaradas no presente ofício implicará na suspensão compulsória da anuência da Funai para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Atenciosamente,



MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA
Presidente da Funai



3.1. A FALTA DE CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA VAZÃO

O documento acima impõe em seu primeiro item do quadro a “criação de um comitê gestor para controle e monitoramento da vazão que inclua mecanismos de acompanhamento – preferencialmente nas terras indígenas, além de treinamento, capacitação, com ampla participação das comunidades”, no prazo de “45 dias”.

No dia 09.07.2012, a NORTE ENERGIA fez reunião com lideranças indígenas afetadas que ocupavam há semanas um dos canteiros de obra. Apresentou um quadro chamado “Tabela 2 – Apresentação para os Indígenas da Situação do Atendimento das Condicionantes”. Sobre a condicionante em estudo está dito:

“A NE [NORTE ENERGIA] irá criar o comitê no prazo de 15 dias após a oficialização do nome de seus representantes”. (DOC. 03)

Isso significa que, embora a Licença de Instalação nº 795/2011 tenha sido expedida em 01.06.2011 (DOC. 04), passado mais de um ano, a condicionante que deveria ter sido cumprida em 45 dias, ainda não o foi.

3.2. A CONDICIONANTE DA NAVEGAÇÃO DO XINGU

A ação principal abriu um tópico específico sobre o tema que assim falava:

O Xingu precisa continuar navegável sobretudo no trecho entre as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara do Maia e Altamira. Trata-se de medida essencial à sobrevivência dos ribeirinhos e povos indígenas. Assim, o IBAMA estabeleceu a Condicionante 2.13, que prevê:

“Em relação à navegação considerar no PBA:

- Adoção de soluções que permitam a continuidade da navegação durante todo o tempo de construção e operação da usina, no trecho do rio Xingu submetido à vazão reduzida e no rio Bacajá. Admite-se como exceção as famílias residentes nos primeiros 10 km a jusante do barramento principal, na margem esquerda do rio Xingu (comunidade São Pedro e habitantes das ilhas), consideradas atingidas com perdas imobiliárias;
- Para os demais afluentes da Volta Grande do rio Xingu, as ações necessárias para que não haja o comprometimento das atividades produtivas, respeitando os modos de vida daquelas comunidades;



- A adoção de medidas necessárias para prevenir, minimizar, indenizar ou compensar os impactos na navegação previamente à sua ocorrência, inclusive os aumentos de custos e tempo de percurso;
- A necessidade de evitar a substituição do transporte fluvial por terrestre, notadamente para as populações indígenas; e
- **O detalhamento do mecanismo de transposição de embarcações no barramento no sítio Pimental.”**

Naquela época, a condicionante não havia sido cumprida. Tornou-se então condicionante da LI nº 795/2011. Permaneceu sem cumprimento. E a maior prova dessa afirmação está no citado documento da NORTE ENERGIA aos indígenas. Trata-se do item 3. Inicia dizendo que já houve a apresentação do mecanismo, mas ao final declara (**DOC. 03**):

[...] No entanto, durante alguns meses de testes realizados no que se refere à questão de segurança do mecanismo, observou-se uma situação de risco para o sistema provisório de transposição. Assim sendo, a Norte Energia optou por instalar apenas um único sistema, o definitivo de transposição com algumas melhorias, o qual foi reapresentado ao IBAMA e FUNAI em 11/06/2012.

E na parte relativa aos encaminhamentos, diz:

A NE está pronta para reapresentar o Sistema de Transposição de embarcações para os índios da TVR [Trecho de Vazão Reduzida], o que poderá ser feito no dia 09./07.

Norte Energia fará 4 reuniões para atender as aldeias e comunidades diretamente influenciadas, iniciando em 23/07, sendo estas: Bacajá, Pycayacá, Arara da VG (ou Paquiçamba) e Ilha da Fazenda.

Portanto, a definição do mecanismo de transposição não foi apresentado. A condicionante não foi cumprida, em que pese o longo lapso temporal que se passou desde a emissão das LP e LI.

O MPF recebeu, como representação, carta de várias lideranças indígenas e algumas entidades que os defendem, na qual demonstram o descumprimento das condicionantes indígenas (**DOC. 05**):

6. Navegação e acesso fluvial à Altamira: A Volta Grande do Xingu é a região mais seca do Rio Xingu e com a construção das ensecadeiras, tornará esse trecho praticamente



impossível de navegar. Duas etnias da região da Volta Grande do Xingu - os Arara e os Juruna – juntamente com os xikrin que vivem no rio Bacajá, dependem do transporte fluvial pelo rio até Altamira para atender suas necessidades de tratamento de saúde, comercialização de seus produtos e garantia de acesso à educação formal por parte de jovens que não têm mais como continuar os estudos nas aldeias. Assim, o IBAMA, a Funai e a Agência Nacional de Águas (ANA) estabeleceram obrigações nas condicionantes das licenças ambientais, no sentido de que as comunidades indígenas e ribeirinhas que moram na Volta Grande e os Xikrin do Bacajá devem ter garantia plena do acesso fluvial à cidade de Altamira, apesar da construção da barragem no sítio Pimental e da vazão reduzida rio abaixo. Para tanto, a empresa devia providenciar um mecanismo de transposição de pequenas embarcações na Volta Grande do Xingu, especialmente na altura do sítio Pimental, a partir do início de construção das “ensecadeiras” (barragens temporárias) de modo a permitir o acesso das comunidades à cidade sem aumentar o tempo do trajeto.

Apesar destas exigências legais, o que se observa é que avança em ritmo acelerado a construção das ensecadeiras no sítio Pimental, bloqueando canais do Rio Xingu com sérios impactos a montante e a jusante, enquanto inexiste resposta até o momento, por parte da NESA e da Funai, a respeito de um mecanismo provisório de transposição.

Em caso de urgências médicas da população indígena e ribeirinha da Volta Grande, inclusive os Xikrin do rio Bacajá, não há garantia de transporte em tempo razoável até a cidade. Tal situação já está provocando pressões para a abertura de estradas de acesso às TI Paquiçamba, Arara da Volta Grande do Xingu e Trincheira/Bacajá, o que implica no aumento da exploração madeireira ilegal e outras atividades predatórias dentro do território dos povos Juruna, Arara e Xikrin e de outras áreas protegidas vizinhas. Apesar dos graves problemas que podem vir em consequência das estradas, os indígenas não estão vendo outra possibilidade de não ficarem ilhados.

Como a condicionante exigia a ***Definição clara dos mecanismos de transposição de embarcações pelo barramento em 20 dias***, a contar da emissão da LI em 01.06.2011 (DOC. 02), força reconhecer que a condicionante não foi cumprida, passados **mais de 400 (quatrocentos) dias**.



3.3. A CONDICIONANTE DO PLANO OPERATIVO DO PBA

Segundo o ofício do presidente da FUNAI copiado acima, a condicionante exige ***Apresentar plano operativo com cronograma de execução das atividades do PBA, após a manifestação da Funai em 30 dias.*** (DOC. 02)

O documento da NORTE ENERGIA aos indígenas em 09.07.2012 (DOC. 03) informa, em seu item 6:

Informará que o PBA já está em **fase de contratação** e **até setembro** a equipe já estará mobilizada em Altamira. (g.n.)

Portanto, eis a confissão do descumprimento, o que foi acusado pelos indígenas:

4. O **Projeto Básico Ambiental (PBA)** deveria reunir o conjunto de medidas de compensação e mitigação adequadas aos impactos identificados no estudo de impacto ambiental (EIA). A Resolução nº237/97 do CONAMA estabelece a necessária avaliação e aprovação do PBA pelo órgão ambiental **antes de autorizar** o início das obras.¹ No caso de Belo Monte, depois de conceder irregularmente uma “LI parcial”² em janeiro de 2011 para o início dos canteiros de Belo Monte, o IBAMA emitiu em junho de 2011 a LI 795 para o empreendimento como um todo, sem que o PBA indígena tivesse sido previamente discutido e consensualizado com os povos indígenas interessados, nem devidamente aprovado pela Funai. Até o momento, o PBA indígena continua sem ser completado e aprovado, e muito menos implementado.

5. Enquanto o componente indígena do PBA permanece com graves pendências em seu desenho e implementação, observa-se a execução em ritmo acelerado das obras de Belo Monte - a exemplo da construção de ensecadeiras para barrar o rio Xingu no sítio Pimental - que já estão provocando sérias consequências para a população indígena e outros moradores locais. No lugar de um PBA, que deveria mitigar e compensar impactos do empreendimento, existe apenas a

¹ Tal procedimento foi comunicado para os povos indígenas atingidos pelo empreendimento através de uma cartilha e cartazes distribuídos por todas as aldeias onde pode-se ler: “8. Quando o PBA do componente indígena está pronto, a FUNAI faz nova análise e emite o parecer técnico, que é enviado para o órgão licenciador.9. Se tudo estiver tecnicamente correto, o órgão licenciador junta o parecer da FUNAI a todos os outros do processo e emite a Licença de Instalação – LI. Assim, a obra está autorizada a começar.”
http://www.funai.gov.br/projetos/Plano_editorial/Pdf/Cartilha_Licenciamento_Web.pdf

² Conforme observado com propriedade pelo Ministério Público Federal, inexistente a figura de “licença parcial” na legislação ambiental brasileira.



distribuição de verbas para “projetos emergenciais” no valor de R\$ 30 mil mensais por aldeia. A falta de planejamento e objetivos claros em tais projetos, somada às pendências do PBA, enfraquece ainda mais as possibilidades de um diálogo consistente com os povos indígenas sobre a dimensão dos impactos de Belo Monte sobre suas condições de vida e seus territórios, e a efetividade de ações propostas para a mitigação e compensação dos mesmos. (DOC. 04)

3.4. A CONDICIONANTE DO TERMO DE COMPROMISSO

A FUNAI exige que o termo de compromisso para a execução do PBA seja realizado em 35 dias (DOC. 02). No dia 09.07.2012 – mais de uma ano após a LI – a resposta da NORTE ENERGIA aos indígenas foi:

NE e Funai estão discutindo as cláusulas do TC. (DOC. 03, item 7)

3.5. A CONDICIONANTE DO PLANO DE PROTEÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

A FUNAI exigiu que essa condicionante se realizasse em 40 dias da emissão da LI (DOC. 02). O descumprimento foi patente. A NORTE ENERGIA informou aos indígenas que ainda vai apresentar o cronograma com previsão para cumprimento em dezembro de 2012. (DOC. 03, item 4)

A consequência do descumprimento foi informada na representação das lideranças indígenas e entidades protetoras:

11. Proteção territorial: As exigências do Parecer 21/2009, inseridas nas condicionantes da Licença Prévia no. 342/2010 incluem várias medidas concretas que deviam ter sido adotadas para enfrentar a pressão sobre as Terras Indígenas, como é o caso da exploração ilegal de madeira dentro da TI Arara e que deve se agravar na medida que avança a construção de Belo Monte. Estas incluem, dentre outras: 1) adequar e modificar os projetos da BR-158 e PA-167, de modo que seus traçados não incidam em Terras Indígenas, envolvendo o DNIT e Secretaria de Transportes do Estado do Pará; e 2) celebrar um termo de cooperação entre a Funai e o CENSIPAM para o monitoramento por imagens de satélite das Tis; 3) aumento a presença do Estado na fiscalização da exploração ilegal de madeira na região. Nada disso foi feito e o desmatamento, como previsto, vem aumentando na



região, deixando as Terras Indígenas mais vulneráveis a ocupações e explorações ilegais. (DOC. 04)

A Ação principal já havia denunciado o descumprimento da condicionante de há muito.³ A situação se agravou, como se constata pela manifestação dos indígenas atingidos:

10. Demarcação, desintração e regularização fundiária de territórios indígenas: Desde o início do processo de licenciamento da UHE Belo Monte, a Funai tem enfatizado a necessidade de resolver urgentemente pendências de demarcação, desintração e regularização fundiária de Terras Indígenas. O processo de desintração da TI Apyterewa foi iniciado, mas foi interrompido. Após um longo atraso, a demarcação física das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca foi realizada, e somente agora iniciam-se os processos de levantamento fundiário que permitem, posteriormente, a desintração das duas áreas. A extrema lentidão dos processos contrasta com o Parecer Técnico 21/2009 da Funai, contemplado nas condicionantes da Licença Prévia, que determinou que as ações de proteção territorial deveriam acontecer antes do leilão de Belo Monte, que ocorreu em abril de 2010.

Segundo este mesmo parecer, “a redefinição dos limites da TI Paquiçamba, garantindo o acesso ao reservatório”, além da “destinação das ilhas no Xingu que se encontram entre as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande do

³ Sobre as condicionantes indígenas, que preveem ações como demarcação de Terras Indígenas e retirada (desintração) de não-indígenas das áreas demarcadas, entre outras, 2(duas) foram atendidas, 14 (quatorze) não foram realizadas e 6 (seis) foram realizadas parcialmente, conforme é demonstrado com cópia integral dos procedimentos administrativos e inquéritos civis públicos em trâmite na Procuradoria da República em Altamira (DOC. 10), e, no caso da TY Apyterewa, conforme cópia de despacho exarado nos autos do procedimento administrativo em trâmite na Procuradoria da República em Marabá (DOC. 11). Sobre as demais, não há informação nos documentos.

O Parecer Técnico 21 determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **até o leilão** realizado em 20/04/2010, a demarcação física das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca, além da atualização do levantamento fundiário e início da desintração da TI Apyterewa.

O mesmo parecer determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **após o leilão**, entre outras: a) desintração das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca; b) redefinição de limites da TI Paquiçamba, garantindo acesso ao reservatório; c) completa desintração e realocação de todos os ocupantes não-indígenas das TIs envolvidas neste processo; e d) todas as TIs regularizadas (demarcadas e homologadas).

Com relação à **TI Arara da Volta Grande**, apenas em abril/2011 teve início o seu processo de demarcação, conforme comprova-se por meio dos documentos ora juntados, em especial o despacho exarado às fls. 86/87 do procedimento administrativo 1.23.003.000263/2010-19, o ofício n 19/2011-APRIBAI, de 18/04/2011 e o ofício 127/FUNAI-CRIBEL/Altamira-PA/2011, de 26/04/2011. Não houve ainda, em hipótese alguma, a desintração da TI Arara da Volta Grande. (DOC 13)

A **TI Apyterewa** está em fase de desocupação, conforme demonstrado por meio do despacho exarado nos autos do procedimento administrativo 1.23.001.000103/2006-11 em trâmite na Procuradoria da República de Marabá. Não houve, portanto, a completa desintração e realocação de todos os ocupantes não-indígenas da citada TI.

Quanto à **TI Cachoeira Seca**, sequer foi iniciado o processo de demarcação que, pelo que se sabe, gerará inúmeros conflitos. Com efeito, conforme informação remetida pela Funai ao MPF em 2010, os trabalhos foram paralisados, por causa da insegurança para a equipe que fazia os levantamentos de campo. Já em abril de 2011, o MPF remeteu à Funai pedido de informações sobre a situação atual dos trabalhos, até agora sem resposta (DOC. 14)

Já no Ofício nº 126/PRES-Funai, de 12/05/2011 (DOC. 15), o Presidente da FUNAI, ao tempo que admite as pendências no cumprimento das determinações contidas no Parecer Técnico 21, posterga tais determinações, de forma indevida, e que constavam na LP como condicionantes à LI, para a emissão da LO.



Xingu como áreas de usufruto exclusivo dessas comunidades indígenas”, são ações que deveriam ter sido implementadas antes da concessão da licença de instalação e tampouco isto aconteceu. Outra condicionante não cumprida, apesar de não ter prazo explícito no parecer, e que foi colocada como uma condição para que o empreendimento acontecesse é a “eleição de áreas para a Comunidade Indígena Juruna do Km 17, com acompanhamento da Funai”, a qual, como as outras condicionantes acima citadas, não foi cumprida. (DOC. 04)

3.6. AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES INDÍGENAS

Os próprios indígenas informam algumas das consequências do descumprimento das condicionantes a eles relativas:

7. Qualidade da água: A autorização do início das obras das *ensecadeiras* no Rio Xingu, mesmo sem o cumprimento das condicionantes afins, já tem causado graves alterações na qualidade da água da Volta Grande do Xingu. Apesar de compromissos assumidos pela NESA e pelo DSEI-Altamira, ainda não se viabilizou a construção de poços artesianos e obras de encanamento de água para garantir uma alternativa de acesso a água potável para o consumo humano. Enquanto isso, as comunidades encontram águas barrentas e insalubres para tomar banho e lavar roupa. Para cozinhar, precisam fazer longas caminhadas até igarapés no interior da Terra Indígena para buscar água. Nesse contexto, observa-se um aumento alarmante nos índices de doenças de pele, verminoses e outras doenças relacionadas à disponibilidade e à qualidade da água.⁴

8. Serviços de saúde indígena: Há mais de três anos se espera a reestruturação do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Altamira. Muitas aldeias não têm postos de saúde, e não foram contratados os profissionais que devem prestar assistência diária e que residam na aldeia, como os Agentes indígenas de saúde e técnicos de enfermagem, entre outros. Com isso, problemas que poderiam ser resolvidos na aldeia acabam encaminhados para Altamira, gerando diversos outros problemas, inclusive no sentido de sobrecarregar o já precário serviço de saúde disponível no município. Antes da licença de instalação da Usina Hidrelétrica, as condicionantes da Funai previam um “programa de atendimento à saúde reformulado”, que já devia estar “operante”. Enquanto providências obrigatórias

4 veja: <http://www.xinguvivo.org.br/2011/10/06/malaria-mortalidade-infantil-e-desmatamento-desenfreado-impactam-indigenas-em-altamira/>



nas licenças ambientais para melhorar os serviços de saúde indígena deixam ser tomadas, surgem problemas decorrentes dos impactos do empreendimento, como aqueles citados acima (qualidade de água, navegabilidade no rio Xingu) com sérias implicações para a qualidade de vida da população indígena.⁵

9. **Casa do Índio em Altamira:** Foi assumido o compromisso em reuniões com indígenas de reforma da casa do índio, o que não ocorreu até agora. Com o aumento do fluxo de indígenas para a cidade, a casa está ainda mais cheia e as condições de permanência no local são insalubres.

[...]

13. **Educação indígena:** A ausência do PBA contribui para a continuidade de uma situação em que as crianças indígenas em idade escolar só têm acesso a escolas de má qualidade, sem professores indígenas, e que só vão até o primeiro ciclo do ensino fundamental. O problema fundamental é a qualidade, a extensão, a continuidade dos estudos e a qualificação profissional dos professores, em sua maioria não indígenas. Não existe nenhuma perspectiva de acordo entre a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) do Pará, Ministério da Educação - MEC e o empreendedor para a prestação do serviço de ensino fundamental, apesar de a Funai ter incluído na suas condicionantes a necessidade de articular o plano do empreendedor com as políticas municipais e estaduais de educação, adequadas à realidade e à cultura indígena. O problema central da SEDUC é não oferecer cursos de formação de professores indígenas de qualidade e com periodicidade regular.

3.6. AS CONSEQUÊNCIAS INTERNACIONAIS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES INDÍGENAS – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – NECESSIDADE DE EFETIVIDADE

Além dos reflexos diretos no ordenamento jurídico interno, o desrespeito às condicionantes estabelecidas no licenciamento, com base no Parecer Técnico 21/2009 da Funai, sujeitou o Brasil a uma das instâncias de responsabilização internacional por desrespeito aos direitos humanos.

⁵ Veja o curto documentário em vídeo: “Belo Monte, um drama para a Saúde Indígena” - <http://www.youtube.com/watch?v=eGF-xKtLmCc>



Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, provocada, outorgou medida cautelar, determinando que, dentre outras medidas, sejam adotadas providências para “proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não- indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais”.

Eis, na forma divulgada pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a notícia do contencioso internacional em curso, que ainda pode vir a ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos:

MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil

Em 1 de abril de 2011, a CIDH outorgou medidas cautelares a favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, no Pará, Brasil: Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquiçamba; Juruna do “Kilómetro 17”; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu. A solicitação de medida cautelar alega que a vida e integridade pessoal dos beneficiários estariam em risco pelo impacto da construção da usina hidroelétrica Belo Monte. A CIDH solicitou ao Governo Brasileiro que suspenda imediatamente o processo de licenciamento do projeto da UHE de Belo Monte e impeça a realização de qualquer obra material de execução até que sejam observadas as seguintes condições mínimas: (1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares; (2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas



beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingú, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária.

Em 29 de julho de 2011, durante o 142o Período de Sessões, a CIDH avaliou a MC 382/10 com base na informação enviada pelo Estado e pelos peticionários, e modificou o objeto da medida, solicitando ao Estado que: 1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não- indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais. Adicionalmente, a CIDH decidiu que o debate entre as partes no que se refere a consulta previa e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte se transformou em uma discussão sobre o mérito do assunto que transcende o âmbito do procedimento de medidas cautelares.

4. A CONDICIONANTE DE CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SANEAMENTO

A multa aplicada sobre a empresa tem entre suas causas o não cumprimento do “(5) Programa de Intervenção em Vitória do Xingú; (6) Programa de Intervenção em Belo Monte e Belo Monte do



Pontal; (7) Projeto de Saneamento em Belo Monte e Belo Monte do Pontal”.

Esse descumprimento vem desde a edição da LP. A condicionante naquela altura estava sob o número 2.9. Ela rezava *“Incluir entre as ações antecipatórias previstas: i) o início da construção e reforma dos equipamentos (educação/saúde), onde se tenha a clareza de que serão necessários, casos dos sítios construtivos e das sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu; ii) o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira; iii) implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos.”*

E a ação principal assim denunciava:

Todas essas medidas são de vital importância, e sua implantação após a LI, quando a obra e todas as suas consequências já estiverem presentes, torna inócua qualquer mitigação. Não há lógica em não se ter, por exemplo, a *“implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos.”*

5.1) Saneamento

A condicionante não foi cumprida. O IBAMA mesmo o declara no RPL:

46. O PT 52/2011 classificou esta condicionante como **parcialmente atendida**, pois constatou que **apenas parte das obras previstas haviam sido iniciadas e que algumas obras teriam seu cronograma de implantação atrasados**. O PT 52/2011 destacou como **mais preocupante o estágio das obras de saneamento na sede de Altamira e Vitória do Xingu, cujas obras ainda não teriam sido iniciadas, e as inconsistências nos cronogramas de implantação dos esgotamentos sanitários nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.**

Ainda assim, o IBAMA pede à NESAs prova do cumprimento da condicionante. Não precisava, já que seus técnicos estiveram no local e produziram o Parecer Técnico nº 52/2011.

47. O Parecer recomendou que a NESAs: (i) comprove o início efetivo das obras de saneamento em Altamira e Vitória do Xingu e; (ii) antecipe o cronograma das obras nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal ou que apresente proposta de ações emergenciais que garantam que o saneamento básico destas localidades,



já precário, não se agrave com a chegada da população migrante.

A resposta da NESAs merece atenção especial para que o uso do vernáculo não traia os fatos:

48. Em resposta a NESAs encaminhou documentos (Ofícios CE 149 e 150/2011 – DSA):

[...]

A condicionante exigia “*o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira*”, como se viu acima. A NESAs apresentou um '**Pré-contrato** firmado para a execução das obras de implantação do sistema de **saneamento básico**'.

A condicionante exigia '*o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira*'. A NESAs, ao invés de obra, apresentou uma simples “Manifestação da Prefeitura Municipal de Altamira acerca de: (i) indicação da empresa responsável pelo parecer conclusivo a respeito do projeto básico”, o que não é nem mesmo a contratação de pessoal para início de uma obra.

A condicionante exigia '*o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira*' A NESAs, ao invés de obra – pasme – apresentou '**Manifestação da [própria] NESAs** acerca do início dos serviços de terraplanagem e sondagem nos locais de implantação de água tratada de comum acordo com a Prefeitura...', o que nunca provaria a obra.

A condicionante exigia “*o início das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira*”. A NESAs, ao invés de obra, apresenta um '**Cronograma de implantação das obras de saneamento**' que mostra que o **sistema de saneamento de Altamira somente ficará pronto depois do barramento do rio Xingu** já realizado. E mais, que o **início das obras** seria em **25.07.2011**, ou seja, **após a emissão da LI (01/06/2011)**.

Portanto, o IBAMA emitiu a LI sem o cumprimento da condicionante 2.9 no que diz respeito a saneamento básico e, como será abordado abaixo, sem cumprimento também das questões relativas à educação e à saúde.

O mesmo raciocínio acima vale para Vitória do Xingu, com o seguinte agravante: a condicionante exige a '**implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, antes de se iniciarem as obras de construção dos alojamentos**'. Já o cronograma da NESAs informa que a obra de esgotamento sanitário em Belo



Monte e Belo Monte do Pontal somente **será concluída** em **31.03.2012**.⁶

Com efeito, a Tabela 08, que trata do Cronograma de implantação das obras de saneamento – NESA, em Vitória do Xingu, Belo Monte e Belo Monte do Pontal também demonstra que a **implantação da obra de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Vitória do Xingu terminarão apenas em 25/06/2014**. Já a **implantação da obra de esgotamento sanitário em Belo Monte e Belo Monte do Pontal terminaria, como referido, em 31/03/2012**.

Como o Ministro das Minas e Energia informa a necessidade de aproveitar a “janela hidrológica” para iniciar as obras⁷, é óbvio que a condicionante não foi cumprida e não será, pelo menos de forma a evitar os impactos.

Não havendo como negar o não cumprimento da condicionante, o IBAMA, no RPL, inverte completamente a lógica. Ressuscita a máxima de **privatizar o lucro e socializar os custos**, ao declarar:

51. Há ainda que se considerar que a **responsabilidade pelos serviços de saneamento é do Poder Público - governos estaduais e municipais**. Os principais municípios da região (Vitória do Xingu e Altamira) apresentam, atualmente, **situação precária** em relação ao saneamento básico: **inexistência de esgotamento sanitário** e sistema de abastecimento público de água precário. Isso posto, ainda que a responsabilidade da NESA diga respeito somente aos impactos causados pelo empreendimento, restou estabelecido no licenciamento que o empreendedor deve implantar **integralmente** os sistemas de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, em toda a área urbana desses municípios, cobrindo um importante déficit pré-existente.

6 “b) Para Vitória do Xingu

- Pré-contrato firmado para a execução das obras de implantação do sistema de saneamento básico do município de Vitória do Xingu, de acordo com o Projeto Básico elaborado pela CNEC;

- Manifestação da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu acerca de: (i) compromisso de, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar parecer conclusivo quanto à análise do projeto básico de saneamento; (ii) autorização para implantação dos canteiros e ETE relativos às obras de saneamento; e, (iii) atestado do início dos serviços de topografia e altimetria em

- vias públicas da cidade de Vitória do Xingu;

- Manifestação da NESA acerca do início dos serviços de terraplanagem e sondagem nos locais de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos, de comum acordo com a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

- Cronograma (reajustado em relação ao PBA) relativo às atividades de implantação do saneamento básico em Vitória do Xingu, cujos principais marcos seguem apresentados abaixo...

7 http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/58350_LOBAO+DIZ+QUE+HA+LISTA+DE+INTERESSADOS+EM+BELO+MONTE



Por essa lógica, diante da pobreza da região, a NESA deveria se preocupar apenas com o impacto que causar pelos seus operários. Não deve haver qualquer compromisso ou dividendo da empresa para a comunidade local que suportará impactos como a contaminação de sua água.

Nada mais colonialista. Esse pensamento ajuda a compreender a diferença econômica e social entre as regiões do Brasil, que a Constituição da República Federativa do Brasil visa a combater em seu art. 3º, inciso III.

A multa apenas confirma agora o que a inicial já dizia antes.

5) O DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES ATESTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Com vistas a corroborar o descumprimento das diversas condicionantes mencionadas nos tópicos acima, é importante trazer à colação a existência do Ofício nº 182/2011-GAB (doc. 07), expedido pela Prefeitura Municipal de Altamira em resposta a Ofício proveniente da Procuradoria da República no Pará e encaminhado ao Presidente da NESA, em 08/09/2011, por meio do qual a Prefeitura informa acerca do andamento das ações mitigadoras e compensatórias no município de Altamira.

Nessa linha, é importante transcrever algumas conclusões da Prefeitura de Altamira no mencionado Ofício, que denotam o descumprimento de tais ações a serem empreendidas pela NESA:

Quanto aos "Termos de Cooperação Institucional, Técnica e Financeira, "[...]os mesmos não foram cumpridos, e tal desobediência nos força a pedir a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA REFERIDA LICENÇA**, com vistas a resguardar o interesse da população altamirense, que está bastante prejudicada com o atraso dessas obras: abastecimento de água, esgotamento sanitário, aterro sanitário, remediação do lixão, drenagem urbana, requalificação urbana [...]

O tópico 'Balcão de Atendimento', em termo firmado entre a NESA e esta P.M.A., na qual o empreendedor se comprometia a contratar e treinar a mão de obra local, via esse instrumento institucional, **NA REALIDADE ISSO NÃO ESTÁ ACONTECENDO**, visto que o CCBM – Consórcio Construtor de Belo Monte, está recrutando mão-de-obra diretamente na sua sede, sita à Rua 1º de Janeiro, Bairro Catedral, nesta cidade, inclusive com difusão em escala nos meios de



comunicação, como também importando mão-de-obra indiscriminadamente.

No que tange à habitação de interesse social, sonhada e esperada pela população carente, esta se encontra apenas e tão-somente no papel, frustrando inclusive aqueles que vêm na esteira do advento do empreendimento. A título de esclarecimento, citamos os valores dos alugueis e dos terrenos que aumentaram assustadoramente, cujos proprietários forçam os inquilinos a saírem dos imóveis alugados, para realugarem os mesmos por preços bem mais altos, causando insatisfação e insegurança na sociedade, em particular aos mais carentes.” (destaques nossos)

Em acréscimo, perfaz-se fundamental trazer à baila o teor do Ofício nº 101/2012-PROGER, datado de 11/04/2012 e proveniente da Prefeitura Municipal de Altamira, que, em resposta ao Ofício nº 221/2012, expedido pela Procuradoria da República no município de Altamira, encaminhou cópia de interpelação judicial em face da empresa Norte Energia S.A. - doc. 08.

Nesse talante, por intermédio da aludida interpelação judicial, motivada pela existência de *outdoors* veiculados pela NESA acerca de investimentos em educação (R\$31.446.291,19) e em saúde (R\$13.541.501,76) na cidade de Altamira, por meio de reformas, construções, aquisição de equipamentos e veículos, a Prefeitura municipal, diante da repercussão de tal publicidade na cidade, buscou o esclarecimento dos quesitos abaixo:

- “1) Quais são os projetos de investimento da Norte Energia S.A. No Município de Altamira nas áreas de saúde, educação e segurança?
- 2) Quais já estão em execução?
- 3) Quais são seus respectivos valores?
- 4) Quanto e onde já foi investido efetivamente?
- 5) Quais as empresas contratadas para realização destes investimentos?
- 6) Foi repassado algum valor à Prefeitura de Altamira?
- 7) Qual o prazo para a conclusão destas obras?”



Dessa forma, restam patentes o descumprimento de inúmeras condicionantes e a desinformação que medeia a realização de medidas compensatórias e de ações mitigadoras pela Norte Energia S.A., tanto quanto ao emprego dos investimentos, como em relação à obediência aos prazos fixados por ocasião das licenças prévia e de instalação.

PARTE II – O DIREITO

1. A MULTA E A NECESSIDADE DE SUPENSÃO/CANCELAMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

O descumprimento ou violação das condicionantes é fato. Não há como ser contestado diante dos documentos citados, sobretudo o auto de infração.

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. É um procedimento voltado à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a sustentabilidade (CF, art. 225).

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, elencou entre seus instrumentos o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). A mesma Lei estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 10).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ao regulamentar o dispositivo acima, instituiu a Resolução 237/97, classificando as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º).

Em não sendo cumpridas as condicionantes, a autorização para a instalação do empreendimento é de tal modo ilegal que o **artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA** arrola como **causa de suspensão ou cancelamento**, a saber:



Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença** expedida, quando ocorrer:

- I - **violação** ou inadequação de quaisquer **condicionantes** ou normas legais;
- II - **omissão ou falsa descrição de informações** relevantes que **subsidiaram a expedição da licença**;
- III - superveniência de **graves riscos ambientais e de saúde**.

Apenas a título de reforço, PAULO AFFONSO LEME MACHADO, ao tratar do tema, assim pontificou:

A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art. 19)." (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Edição. Ed. Malheiros. pg.284).

A LI nº 795/2011, em seu item 1.4, reforça textualmente o que diz a legislação acima.⁸

Portanto, como as condicionantes foram violadas, deveria haver a suspensão ou cancelamento da LI nº 795/2011. Não foi o que se fez. A autarquia ambiental declarou textualmente que não o faria em razão do art. 108 do Decreto 6.514/2008. Ocorre que o citado dispositivo não diz nada que possa levar à manutenção da LI. Basta a sua leitura:

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

8 "1.4. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença** expedida, quando ocorrer:
a) **violação** ou inadequação de quaisquer **condicionantes** ou normas legais;
b) **omissão ou falsa descrição de informações** relevantes que **subsidiaram a expedição da licença**;
c) superveniência de **graves riscos ambientais e de saúde**."



§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Nota-se que o embargo de obra objetiva impedir o dano ambiental. E é exatamente o objetivo que se busca com a autuação. Assim, houve violação de condicionantes. Essas condicionantes evitariam o dano ambiental em sentido amplo. Seu descumprimento, portanto, deve ter como sanção a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental. É a única forma evitar os danos mencionados à exaustão nesta peça.

Diante do exposto, o dispositivo acima não possui o condão de derrogar o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA, nem tampouco a condição de validade nº 1.4 da LI nº 795/2011. Aliás, nem mesmo há choque entre os dispositivos. A LI deve ser suspensa imediatamente para que se possa cumprir a legislação ambiental.

Por fim, tem-se que o auto de infração que deu ensejo a esta cautelar foi baseado pelo IBAMA no art. 82, do Decreto nº 6.514/2008:

Art.82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Para que se tenha noção da gravidade da conduta, o mesmo conteúdo é fato típico, imposto pela Lei de Crimes Ambientais:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)



Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

2. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - PRESENÇA DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada, diante das condicionantes violadas.

O princípio da legalidade e o princípio da precaução recomendam a paralisação imediata de qualquer obra nessas circunstâncias. Daí advém a necessidade de respeito ao princípio da precaução, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer.” (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) -rel. Juiz Poul Erik Dyrlund -j. 03/12/2003 - DJU de 08/04/2004, pág. 28).

A fundamentação legal para arrestos como o acima está na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) que inseriu como objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação dos recursos naturais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI).

E mais. A Declaração do Rio, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, assim dispôs sobre o princípio da precaução:



Princípio 15: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da *precaução*: **i)** a Convenção da **Diversidade Biológica** diz que *“observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça...”* e; **ii)** a Convenção sobre a **Mudança do Clima** dispõe que *“as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas...”*.

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, são também visíveis a olho nu as consequências da LI sem que as condicionantes estejam cumpridas. Com efeito, o caos já se instala em Altamira, sobretudo com a duplicação de sua população sem que a infraestrutura do Município possa dar dignidade aos novos quase 100 mil migrantes, segundo dados do EIA.

Tal situação já ocasiona grave violação dos direitos humanos e inobservância de um dos mais caros fundamentos da República Federativa do Brasil: o da dignidade da pessoa humana. Essa conclusão é alcançada pela já ineficiente prestação de serviços públicos na região, o que certamente se agravou (e agravará) com o afluxo



populacional previsto, atraindo milhares de migrantes sem que o serviço público atenda ao que disposto no art. 175 da Constituição Federal, com a ausência de prestação de saúde (art. 196 da Constituição Federal) e educação (art. 205 da Constituição Federal) de forma a resgatar a cidadania dos moradores da região.

Em relação aos indígenas, a situação é mais grave ainda diante da iminência de modificação de sua cultura pela drástica intervenção no rio Xingu e por tudo o que foi informado no parte I desta peça.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

PARTE III – OS PEDIDOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, com base nos arts. 798 e 804 do CPC:

a) a **concessão da liminar** para decretar a **suspensão da eficácia da Licença de Instalação 795/2011** do IBAMA para o AHE BELO MONTE, sob pena de multa, enquanto não comprovado o efetivo atendimento das condicionantes impostas ao empreendedor;

b) ao final, sentença no sentido de tornar definitiva a liminar até o julgamento da Ação principal já referenciada.

Requer, ainda, o MPF sejam os requeridos chamados a integrar a lide, contestando-a e acompanhando seu desenrolar.

Belém/PA, 18 de julho de 2012.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

MELIZA BARBOSA
Procuradora da República

THAÍS SANTI
Procuradora da República